

LEI N.º 884 DE 30 ABRIL DE 2013.

**“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SERRA DOS AIMORÉS A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 39/02.”**

Agripino Botelho Barreto, Prefeito do Município de Serra dos Aimorés, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1.º** Fica instituída no Município de Serra dos Aimorés a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, nos termos da Emenda Constitucional nº 39/02.

**Parágrafo único:** O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

**Art. 2.º** O contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o município mantenha os serviços referidos e que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

**Art. 3.º** O valor da contribuição será cobrado mensalmente por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária e calculado sobre o valor da Tarifa de Contribuição de Iluminação Pública – COSIP, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes:

Classes – kWh	Percentuais da COSIP
0 a 30	ISENTO
31 A 50	R\$ 3,00
51 A 100	R\$ 6,00
101 A 200	R\$ 7,00
201 A 300	R\$ 9,00
Acima de 300	R\$ 10,00

**Parágrafo único.** O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

**Art. 4.º** Para fins de determinação do valor da contribuição de custeio, os percentuais incidirão sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, SUBGRUPO B4b, homologada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

**Art. 5.º** A contribuição de custeio incidirá sobre os imóveis situados em logradouros servidos de iluminação pública, ou seja, todas as classes de consumidores de energia elétrica, com exceção dos consumidores rurais, cuja localização não se enquadre dentro do estabelecido neste artigo.

**§ 1.º** A contribuição de custeio incidirá também sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, não consumidores de energia elétrica, porém situados em logradouros servidos de iluminação pública.

**§ 2.º** O imóvel que se enquadrar nas disposições do § 1.º será cobrado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, referida no artigo 4º desta Lei, vigente no mês de janeiro do ano a que se referir.

**§ 3.º** A cobrança da contribuição prevista no § 2.º será feita diretamente pela Prefeitura, em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

**Art. 6.º** A arrecadação da contribuição de custeio será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia elétrica, mediante convênio a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a celebrar o referido convênio.

**Art. 7.º** A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e deverá repassar imediatamente o montante arrecadado para conta do Tesouro Municipal, especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

**Art. 8.º** A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo seus dados para a autoridade administrativa competente pela administração do tributo.

**Art. 9.º** O montante arrecadado pela contribuição será destinado ao custeio da iluminação de vias e logradouros, a implantação de novas redes de iluminação pública, a manutenção da rede de iluminação pública existente e ao custeio do consumo de energia elétrica de prédios públicos.

**Parágrafo Único.** Na implantação/expansão de novas redes de iluminação pública será dada prioridade ao sistema de redes aéreas e não às subterrâneas.

**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Serra dos Aimorés, em 30 de abril de 2013.

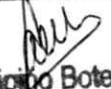
**Agripino Botelho Barreto**  
Prefeito Municipal

Tel.: (33) 3625 1360 - 3625 1236



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA  
DOS AIMORÉS - MINAS GERAIS.**

Sancionado o Projeto de Lei nº. 001 / 2013  
Discutido e Votado pela Câmara Municipal  
em 29 / 04 / 2013  
Lei Municipal nº 884 / 2013  
Publicada em 30 / 04 / 2013.

  
**Agripino Botelho Barreto**  
Prefeito Municipal